

PARECER JURÍDICO Nº 56/2025

Referência: EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 DE 2025.

Assunto: Análise Jurídica da Emenda Modificativa nº 05/2025 cujo objeto é a denominação da “Galeria Lilás das Vereadoras”

I. RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Assessoria Jurídica, para fins de controle de legalidade, a Emenda Modificativa nº 05/2025, datada de 27 de maio de 2025, que visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Resolução nº 07/2025, cujo objeto é a denominação da “Galeria Lilás das Vereadoras” da Câmara Municipal de Quirinópolis, passando a ser denominada “Galeria Lilás Sebastiana Martins Pereira Costa – Vereadora D.^a Bebé”.

A presente análise restringe-se exclusivamente à verificação da legalidade formal e material do ato legislativo, sem adentrar em juízo de conveniência, oportunidade ou mérito da proposição.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E NATUREZA DO ATO

A matéria tratada pela Emenda Modificativa insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da Câmara Municipal, conforme o princípio da autonomia do Poder Legislativo local, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.



A denominação de espaços físicos no âmbito da estrutura interna do Legislativo configura matéria de organização interna, passível de regulamentação mediante Projeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno vigente.

Portanto, o instrumento legislativo eleito (Resolução, com Emenda Modificativa) revela-se juridicamente adequado e encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico municipal.

III. LEGALIDADE FORMAL

A proposição respeita os trâmites formais exigidos para Emendas Modificativas a Projetos de Resolução, encontrando amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis. A competência para apresentação, deliberação e promulgação da emenda está devidamente observada, não se vislumbrando vícios formais que comprometam a higidez do processo legislativo em curso.

IV. LEGALIDADE MATERIAL

No tocante ao conteúdo da emenda, não se identifica qualquer violação à legislação vigente, tampouco a princípios constitucionais, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A utilização do espaço institucional da Câmara Municipal para fins de homenagem a figura pública que exerceu mandato eletivo não constitui, por si só, qualquer desvio de finalidade ou promoção pessoal, desde que observado o devido processo legislativo, como no presente caso.



Outrossim, inexiste afronta a normas de direito administrativo, tampouco a dispositivos da Lei Orgânica do Município, sendo a matéria compatível com o ordenamento jurídico municipal e nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da Emenda Modificativa nº 05/2025, porquanto está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente, tanto sob o aspecto formal quanto material, não se verificando vícios que comprometam sua validade.

Ressalva-se que o presente parecer restringe-se ao exame da legalidade do ato normativo, sem emitir juízo sobre a conveniência, oportunidade ou mérito da proposição, competências estas afetas ao soberano juízo do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Quirinópolis – GO, *datado e assinado digitalmente.*

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradora Geral da Câmara Legislativa Municipal de Quirinópolis